feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 114215/2004
DIVISÃO: DIMET - 14.09.04
MAT.: _____ VISTO: Claudio
FL Nº 24

Parecer Técnico DIMET 616/2004
Processo COPAM: 067/2002/001/2002

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **ARDÓSIA GUIMARÃES COM. E IND. LTDA.**	
Empreendimento: beneficiamento de ardósia	
Atividade:	DN 01/90 Classe/Porte: pequeno - IA
Localização:	DN 74/04 Classe: 3 Porte: médio
Endereço: Rua Rio Pardo, nº 435	
Município: Maravilhas/MG	
Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 052/02**	Infração: 1 grave e 1 gravíssimo

RESUMO

Baseado em vistoria realizada em 29.01.2002, foi lavrado o auto de infração nº 052/02 em 18.02.2002, por "a empresa lançou efluentes industriais provenientes do beneficiamento de ardósia em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 10-86 no Córrego Rio Pardo e opera atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação. A empresa foi informada em 22.02.2002 através do ofício OF.DIMET/ nº 067/02, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, tempestivamente em 04.03.2002. Em 03.11.2003 o processo administrativo COPAM/PA/nº 067/2002/001/2002 referente ao Auto de Infração nº 052/02 foi julgado pela presidência da FEAM, tendo sido aplicada a multa de R$ 3.193,36 referente a infração grave. Em 24.06.2004 o mesmo processo foi julgado pela Câmara de Atividades Industriais tendo sido aplicada a multa de R$ 10.641,00 referente a infração gravíssima.

O ofício OF/COPAM/FEAM/DICOF/nº 322/2004 comunicando o julgamento do Auto de Infração foi encaminhado à empresa em 19.07.2004, conforme AR apenso ao processo. Em 28.07.2004, portanto, tempestivamente, entrou com Pedido de Reconsideração da multa a ela aplicada. Alegou que em 28.02.2002 protocolou FCE e em 10.03.2002 registrou o pedido de licenciamento ambiental. Alegou ainda que enquanto aguardava a LO manteve sua produção. No pedido de reconsideração não foram apontados fatos que, tecnicamente acrescentaram informações que pudessem descaracterizar a infração indicada.

Consta no Auto de Fiscalização que a água gerada no beneficiamento das pedras, durante a limpeza dos tanques de decantação, estava sendo direcionado para 5 tanques e do último, descartada no rio.

Consta no Sistema FEAM que, atualmente, a empresa aguarda concessão de LO, com análise técnica desfavorável a concessão da LO.

Não há registro de outras autuações alem do Auto de Infração nº 052/02.

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja mantida.

Divisão de Indústria Metalúrgica e Minerais Não Metálicos – DIMET		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Flavia Medina Cury Prestadora de Serviço Fundação Renato Azeredo	Gerente: José Octávio Benjamim	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 13/09/04	Assinatura: Data: 14/09/04	Assinatura: Data: 15/09/04

105085/2005 27
PRO 17.5.2005

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 067/2002/001/2002
Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 052/2002
Apresentado por *Ardósia Guimarães Com. e Ind. Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa Ardósia Guimarães Com. e Ind. Ltda., foi multada pelo Presidente da FEAM, em 03/11/2003, no valor de R$ 3.193,36, e pela Unidade Regional Colegiada do São Francisco, em 24/06/2004, no valor de R$ 10.641,00, pelas seguintes irregularidades:

- *"lançar efluentes industriais provenientes do beneficiamento de ardósia em desacordo com a Deliberação Normativa nº 10/86 no Córrego Rio Pardo."*, infração tipificada como grave;
- *"operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação."*, infração tipificada como gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº322/2004, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- antes da lavratura do Auto de Infração já havia iniciado o procedimento para a obtenção de sua LO, e enquanto aguardava a concessão da licença, manteve a sua produção;
- não é justa a multa aplicada de forma duplicada pela FEAM e pela URC do São Francisco para um mesmo objeto. Desta forma, requer a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta no Auto de Infração.

3 – O Parecer Técnico de fls. 24, informa que as argumentações apresentadas no Pedido de Reconsideração, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Informa ainda que de acordo com o Sistema FEAM, a empresa aguarda a concessão da LO, sendo a análise técnica desfavorável à sua concessão.

4 - As alegações apresentadas pela empresa no Pedido de Reconsideração são insubsistentes para descaracterizar a infração cometida. A empresa demonstrou apenas o seu inadimplemento perante a legislação ambiental.

Esclarecemos que as multas não foram aplicadas em duplicidade, pois a empresa foi autuada por ter cometido duas infrações bem distintas: lançar efluentes industriais em desacordo com a DN COPAM 10/86 no Córrego Rio Pardo (infração grave: art. 19, § 2º, inciso 4º, Decreto 39.424/98), e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação (infração gravíssima: art. 19, § 3º, inciso I, Decreto 39.424/98). Logo, as autuações estão tipificadas corretamente.

De acordo com o Auto de Fiscalização (fl. 01) e o Relatório Fotográfico (fls. 02/04), constantes dos autos do processo, o lançamento de efluentes industriais no Córrego Rio Pardo é mais do que

evidente, estando plenamente caracterizada a infração descrita no art. 19, § 2º, inciso 4º do Decreto 39.424/98.

Quanto a operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação, a infração também está plenamente caracterizada. A própria empresa, em seu Pedido de Reconsideração, admite a manutenção de sua produção, enquanto aguardava o deferimento de sua LO, incorrendo na infração a ela imputada. A Resolução CONAMA 237/97, em seu artigo 2º prevê que ***"A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."*** Ou seja, para operar a empresa necessitava da devida licença, documento que ela não possuia à época da infração e ainda não a possui, tendo em vista que o seu pedido de LOc foi indeferido (processo nº 067/2002/002/2002), e até a presente data a empresa não deu entrada a um novo processo de licenciamento.

Ressaltamos que à época da infração, o empreendimento era de porte pequeno e classe IA, conforme o disposto na DN COPAM 01/90. Com o advento da DN COPAM 74/04, que revogou a DN COPAM 01/90, o empreendimento passou a ser de porte médio e classe 3. Acrescenta-se o fato de que ainda não houve decisão administrativa definitiva no presente processo. Desta forma, de acordo com o disposto com o artigo 17, inciso II, da DN 74/04, a aplicação das multas poderia ser de acordo com o porte médio, majorando o valor.

Entretanto, de acordo com o princípio da "*reformatio in pejus*" isto não poderá ocorrer, pois não se pode reformar a decisão se for para prejudicar a autuada. Sendo assim, o valor das multas deverá continuar o mesmo.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a autuada não apresentou nenhuma argumentação, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e posteriormente à Unidade Regional Colegiada do São Francisco, recomendado o ***indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantidas as multas aplicadas***.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2005.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973